



Autos n. 0302909-49.2018.8.24.0039

Ação: Recuperação Judicial

Autor: Preto e Branco Modas Ltda Me/

Vistos, etc.

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial formulado pela empresa PRETO E BRANCO MODAS LTDA. ME, tendo como base os fatos e fundamentos jurídicos descritos na inicial de fls. 01/11 dos autos, na qual relata, em síntese, as causas da sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira atualmente experimentada.

Considerando a narrativa vestibular e documentos juntados, tenho que os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05 foram preenchidos no caso concreto. A possibilidade da continuidade da sociedade empresária se faz presente e, em princípio recomendável, a fim de conferir não só a manutenção da atividade produtiva, mas também de assegurar os empregos e o fomento da economia local.

À vista disso, o processamento da recuperação judicial deve ser deferido, de modo a atender aos interesses dos credores e dos empregados da sociedade empresária.

Por tais razões, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa PRETO E BRANCO LTDA. ME, determinando que a recuperanda apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, o plano de recuperação, sob pena de convalidação da recuperação em falência, conforme arts. 53 e 54 da Lei n. 11.101/2005.

Nomeio administradora a Dra. Carmen Schafausser, que deverá ser intimada para, no prazo de cinco dias, prestar compromisso.

Fixo a remuneração do administrador judicial em 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor da venda dos bens em caso de convalidação desta em falência, atendendo ao contido no artigo 24 da Lei n. 11.101/2005, restando desde logo definido que 40% da remuneração será liberada após o julgamento de suas contas, conforme arts. 154 e 155 do mesmo Diploma Legal.

A devedora fica dispensada de apresentar certidões negativas fazendárias para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o poder público ou para recebimento de incentivos fiscais ou creditícios (art. 52, II).

Suspendo a prescrição e a tramitação de todas as ações e execuções promovidas contra a devedora, por 180 dias, com exceção daquelas onde se demande quantia ilíquida, as ações trabalhistas em fase de conhecimento e ações de execução fiscal, além das que versarem sobre bens e direitos não sujeitos à recuperação judicial (art. 52, III), ficando a comunicação a cargo da devedora (artigo 52, § 3º, da Lei n. 11.101/2005).



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Lages
3ª Vara Cível

Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seu administrador (art. 52, IV).

Comuniquem-se por carta as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios onde a devedora tiver estabelecimentos (art. 52, V).

Expeça-se edital a que alude o art. 52, § 1º, observando o contido nos incisos I, II e III, devendo constar expressamente a advertência aos credores de que deverão em 15 dias apresentar à administradora judicial suas habilitações ou divergência quanto aos créditos relacionados.

Intime-se o Ministério Público.

Intime-se.

Lages, 03 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
Francisco Carlos Mambrini
Juiz de Direito